



Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Niterói

Cartório do 9º Ofício de Justiça

Hélio Limoeiro Junior

Tabelião - Mat. 90/140

HIPÓTESES DE GRATUIDADE

Em conformidade com o provimento 41/2014.

Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 43 - São gratuitos:

I - VETADO

II - o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, nos termos da Lei;

III - os atos dos Ofícios de Registro de Interdições e Tutelas e do Registro Civil das Pessoas Naturais determinados pela autoridade judiciária relativamente a criança ou adolescente em situação irregular;

IV - quaisquer atos notariais e/ou registrais em benefício do juridicamente necessitado quando assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais assim reconhecidas por Lei, desde que justificado;

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22/2007 - Declarado Inconstitucional

V - certidões, requisições, atos registrais e autenticações requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB – RJ – Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro;(*)

VI - os atos de retificação, restauração ou repetição por erro funcional;

VII - os atos de extração de certidão, quando destinadas ao alistamento militar, para fins eleitorais ou previdenciários, ou para outras finalidades, cuja gratuidade esteja prevista em lei, delas devendo constar nota relativa ao seu destino, bem como as certidões de atos registrais e autenticações em benefício dos pretendentes à guarda, tutela ou adoção de crianças e adolescentes, bastando, para esse fim, reequerimento do interessado declarando tal finalidade.

Nova Redação dada pela Lei 8021/2018;

VIII - os Atos Notariais e/ou Registrais que tenham por finalidade efetivar doações em favor do Estado do Rio de Janeiro e/ou dos seus municípios.

IX - os Atos Notariais e/ou Registrais efetivados em favor de maiores de 60(sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.

Nova Redação dada pela Lei 6370/2012;

X - Os atos notariais e registrais quando destinados à aquisição de imóveis financiados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, localizados em conjuntos habitacionais de baixa renda, conforme preceitua a Lei Estadual nº 4.846 de 25 de setembro de 2006.

Incluído pela Lei 6370/2012;

§ 1º - As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos, salvo o disposto no artigo 38, § 2º desta lei. (Redação dada pela lei 6.370/2012).

§ 2º - É proibida a cobrança de qualquer despesa sobre eventuais praxes ou estilos forenses.

§ 3º - É obrigatória a afiação, em local visível nos cartórios, da determinação do inciso II deste artigo.

(*) *Redação do art. 43, V, dada pela Lei Estadual nº 4.625, de 18 de outubro de 2005, D.O.E. de 19/10/2005, fls. 04, efeitos a partir de 19/10/2005.*

Art. 44-A. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro poderá, mediante ato conjunto de sua Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, após a oitiva ou por provocação das entidades com representação em âmbito estadual dos serviços extrajudiciais pertinentes, reduzir emolumentos específicos, observado o patamar mínimo de 20% do valor estipulado nas tabelas em anexo a esta Lei, a fim de atender à necessidade, devidamente circunstanciada e fundamentada, de incremento da acessibilidade ou da competitividade dos serviços extrajudiciais prestados, podendo ainda estabelecer critérios especiais para a cobrança e retomada dos valores estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também poderá, através de ato conjunto de sua Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça, autorizar a celebração de convênios entre entidades com representação em âmbito estadual dos serviços extrajudiciais deste estado, e instituições públicas ou privadas, que visem incrementar a prática de atos notariais/registrais, nas seguintes hipóteses:

I - substituição, por escritura pública, de instrumentos particulares autorizados em lei, com redução de emolumentos, observado o limite estipulado no caput;

II - substituição, por registros públicos, de registros em banco de dados privados, com redução de emolumentos, observado o limite estipulado no caput;

III - possibilidade de cobrança ao final da prática do ato dos emolumentos e demais acréscimos legais que incidam sobre os atos notariais e registrais.

Nova Redação dada pela Lei 9873/2022.

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 27/2013

Unifica e consolida os procedimentos para concessão de isenção no pagamento do valor de emolumentos e acréscimos legais na prática de atos extrajudiciais, nas hipóteses autorizadas por lei. A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora LEILA MARIANO e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador VALMIR DE OLIVEIRASILVA, no uso de suas atribuições legais, em especial o que dispõem os artigos 30, incisos II, XVI e XXXVII, e 44, inciso XVII, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. CONSIDERANDO a r. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos Procedimentos de Controle Administrativo 0002680 31.2013.2.00.0000 e 0003018 05.2013.2.00.0000 e o Pedido de Providências 0002872 61.2013.2.00.0000, na Sessão de 22 de outubro de 2013, que anulou o Ato Normativo TJ nº 17/2009; CONSIDERANDO que o v. decism do Conselho Nacional de Justiça considerou suficiente, na seara dos atos extrajudiciais, a declaração de hipossuficiência econômica por parte do usuário para fins de isenção no pagamento dos emolumentos e das verbas destinadas aos fundos públicos instituídos em lei; CONSIDERANDO que a r. decisão entendeu aplicável a sistemática prevista na Lei nº 1060/50 para a praticados atos extrajudiciais; CONSIDERANDO que a superior decisão administrativa levou em consideração a norma estabelecida no artigo 7º da Resolução CNJ 35/2007; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 38, 43 e 44 da Lei estadual nº 3350/1999, assim como o disposto no artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 6370/2012; CONSIDERANDO a conveniência de edição de novo ato normativo disciplinando as isenções previstas na legislação a respeito da cobrança de emolumentos e acréscimos legais na prática dos atos extrajudiciais; R E S O L V E M :

Art. 1º. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para a prática dos atos notariais e de registros praticados pelos Serviços extrajudiciais privatizados nos termos da Lei nº 8.935/94, os emolumentos deverão ser pagos no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, salvo as isenções previstas em lei. Parágrafo único Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento. Art. 2º Para efeito de solicitação de gratuidade na prática de ato extrajudicial, ao fundamento de hipossuficiência, é necessária e suficiente a apresentação de declaração de pobreza, a qual deverá ser formalizada por escrito e assinada pelo interessado na prática do ato, podendo ser utilizado, para esse fim, formulário previamente impresso.

§ 1º. Na declaração de pobreza deve constar, à luz do artigo 4º da lei 1.060/50, a afirmação do requerente deque não tem condições de efetuar o pagamento do valor dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

§ 2º. Excetuem se da disposição contida no caput os atos de registro de nascimento e de óbito, e expedição da primeira certidão respectiva, na forma da Lei nº 9534/97. Art. 4º. Além da gratuidade decorrente da hipossuficiência econômica, são também isentos do pagamento do valor de emolumentos e respectivos acréscimos legais: IV - os atos notariais e/ou registrais que tenham por finalidade efetivar doações em favor do Estado do Rio de Janeiro e/ou dos seus Municípios. V Os atos notariais e registrais quando destinados à aquisição de imóveis financiados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, localizados em conjuntos habitacionais de baixa renda, conforme preceitua a Lei Estadual nº 4.846 de 25 de setembro de 2006. VI - os atos requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB - RJ Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro. § 1º. Para a prática de atos notariais e/ou registrais efetivados em favor de maiores de 60 anos que recebam até 10 salários mínimos, sem cobrança de emolumentos e acréscimos legais, é necessária a declaração de hipossuficiência a que se refere o artigo 2º deste Ato. § 4º. Nos atos notariais e/ou registrais efetivados por determinação judicial, sem recolhimento do valor dos emolumentos e acréscimos legais, deverá constar da ordem judicial a extensão da gratuidade deferida no processo para prática do ato extrajudicial. Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2013. Desembargadora LEILA MARIA RIBEIRO MARIANO / Presidente do Tribunal de Justiça / Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA / Corregedor Geral da Justiça.

TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS - CGJRJ - ART. 13º.

Parágrafo único. A extensão da gratuidade de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais independe de expressa manifestação neste sentido, por parte da autoridade judicial, nos termos do artigo 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil.